



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325249**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074527-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada BEATRIZ KAROLAYNE NEPONUCENA DE SOUSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2074527-15.2025.8.26.0000  
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A  
AGRAVADO: BEATRIZ KAROLAYNE NEPONUCENA DE SOUSA  
COMARCA: DIADEMA  
VOTO Nº 32917

**Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré providencie a entrega de exame realizado pela autora, sob pena de multa diária – Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados – Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil – Demonstração da realização do exame pela paciente em decorrência de procedimento cirúrgico – Negativa do hospital na entrega do resultado da biópsia – Necessidade da medida para a correta compreensão do quadro clínico da paciente – Imprescindibilidade de investigação probatória para a emissão de juízo seguro a respeito dos temas impugnados – Multa cominatória – Ato discricionário do magistrado para a efetividade do comando judicial, art. 497 do Código de Processo Civil – Descabimento da declaração de inexigibilidade das *astreintes* diante da inexistência de penalidade imposta ao agravante – Providência adequada e suficiente para a finalidade coercitiva – Decisão mantida – Recurso não provido.**

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência determinando que a ré providencie a entrega do resultado do exame realizado pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00, limitada a R\$ 5.000,00, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) no descabimento da tutela provisória diante da ausência de falha por parte do hospital e (ii) no descabimento da multa cominatória ou, subsidiariamente, a sua redução.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e sobreveio contraminuta.

Inconsistente o recurso porque, na espécie, foram preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, daí o cabimento da tutela provisória de urgência deferida à vista da demonstração da probabilidade do direito invocado e o receio fundado de perigo de dano, caracterizado pela necessidade da entrega do resultado da biópsia realizada em decorrência de procedimento cirúrgico, mormente considerando que foi alçado à categoria de incontroverso nos autos a realização do exame pela paciente e o descumprimento do dever de entrega do resultado respectivo, notadamente conforme teor da guia de retirada e a conversa efetivada com o médico, págs. 22/24 dos autos de origem, ocasião em que foi medida de prudência a concessão da tutela provisória, em especial atenção à correta compreensão do quadro clínico da paciente.

Donde a necessidade e o dever jurídico do agravante na entrega do resultado do exame, notadamente até que se proceda a regular instrução processual para emissão um juízo seguro a respeito do tema, essencial para a melhor formação do convencimento do juízo e esclarecimentos dos fatos alegados, daí sendo medida de rigor a manutenção da conclusão adotada na decisão hostilizada, neutralizando os argumentos articulados.

No mais, a cominação de multa para a hipótese de descumprimento da decisão judicial foi ato discricionário do magistrado, por força da prerrogativa estabelecida no art. 497 do Código de Processo Civil, visando à eficácia e efetividade do comando judicial, cabendo à parte o pronto atendimento da ordem, nos termos art. 379, III, do aludido diploma.

De modo que competiu a parte promover o pronto atendimento da ordem para afastar a cominação da multa, sendo que o arbitramento no valor diário de R\$ 250,00, limitado a R\$ 5.000,00, foi proporcional com a situação aqui narrada, ocasião em que não se cogita a declaração de inexigibilidade ou limitação das *astreintes*, diante da ausência de pena imposta à agravante na decisão hostilizada, cuja incidência ficou restrita a manutenção descumprimento, apenas servindo à sua finalidade coercitiva.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

**CÉSAR PEIXOTO**

**Relator**